




PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 123/97
(Da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
 à CCJE e mesa Diretora.
 Em 11/09/97.


 Paulo Guilherme de Peróica
 Chefe de Assessoria de Plenário

**Disciplina a tramitação do Projeto de Lei
Orçamentária Anual.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL resolve:

Art. 1º A tramitação e a apreciação do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA sujeitam-se às disposições desta Resolução.

Art. 2º Após recepção, protocolo e leitura do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ao Presidente da Câmara Legislativa cabe determinar de imediato:

I – a sua publicação e dos respectivos anexos no Diário da Câmara Legislativa - DCL;

II – a sua distribuição à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF;

III – a distribuição de avulsos a cada Deputado.

Art. 3º Conforme prevê o art. 150, § 8º, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, a Câmara Legislativa acatará mensagens do Poder Executivo que visem alterar o Projeto de Lei Orçamentária Anual, desde que não tenha sido iniciada, na CEOF, a votação dos pareceres parciais a que se refere o art. 15 desta Resolução.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR n.º 123 / 1997
Fls. n.º 01
Lucia



Parágrafo único. As mensagens referidas neste artigo serão, de imediato, lidas em Plenário, publicadas no DCL, encaminhadas à CEOF e distribuídas em avulsos aos Deputados.

Art. 4º Recebido o Projeto de Lei Orçamentária Anual, a CEOF dispõe de quarenta e oito horas para verificar se a peça orçamentária foi elaborada e constituída de acordo com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, aí incluídos a mensagem do Poder Executivo e os demonstrativos que devem acompanhar o PLOA a título de complementação de informações.

§ 1º O resultado da verificação realizada será publicado no DCL.

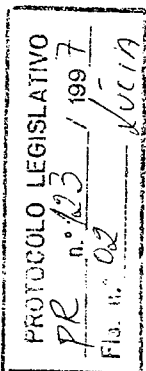
§ 2º Verificados erros ou omissões, cabe à CEOF, de imediato, solicitar ao Poder Executivo que encaminhe, nos termos da legislação em vigor, as informações corretas ou faltantes.

Art. 5º Cabe à CEOF definir, com base nos prazos determinados por esta Resolução, o cronograma dos eventos relacionados à tramitação e análise do PLOA.

Parágrafo único. O cronograma de que trata o *caput* deste artigo será publicado DCL até quarenta e oito horas após o recebimento do projeto.

Art. 6º As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas exclusivamente à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, conforme determina o art. 150, § 7º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 1º Admite-se o máximo de vinte emendas por Deputado, não computadas emendas ao texto do PLOA.





§ 2º As emendas coletivas estão limitadas ao número de cinco pela Mesa Diretora, por Comissão, Partido ou Bloco Parlamentar, devendo ser subscritas pela maioria dos respectivos membros.

§ 3º Sempre que o Deputado não utilizar integralmente o limite de que trata o § 1º deste artigo, o número não utilizado poderá ser acrescido ao limite destinado ao Partido ou Bloco a que pertença.

Art. 7º As emendas que alterem despesas constantes do PLOA serão apresentadas à CEOF em meio magnético e acompanhadas dos respectivos espelhos assinados pelos seus autores.

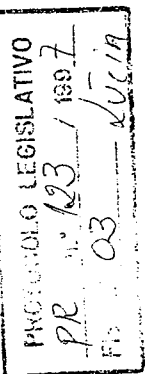
§ 1º As emendas apresentadas à CEOF serão protocoladas e numeradas de acordo com a ordem de chegada.

§ 2º O número da emenda corresponde ao número de protocolo consignado no respectivo espelho.

§ 3º Havendo divergências entre o conteúdo do espelho, objeto de protocolo, e o conteúdo da emenda registrado em meio magnético, a emenda será tida como inexistente.

Art. 8º Cabe à CEOF elaborar manual de elaboração e apresentação de emendas, publicando-o no DCL.

§ 1º O manual de elaboração e apresentação de emendas estará à disposição da Câmara até quarenta e oito horas após a publicação do Projeto de Lei Orçamentária Anual no DCL, sem prejuízo da publicação de que trata o *caput*.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º A elaboração do manual referido no *caput* deste artigo será feita em conjunto com a Coordenadoria de Modernização e Informática - CMI.

§ 3º A CEOF e a CMI, a partir da disponibilidade do manual referido no *caput* deste artigo, oferecerão orientação técnica com vistas ao esclarecimento de dúvidas e ao correto procedimento de elaboração de emendas.

Art. 9º O exame de admissibilidade das emendas apresentadas será efetuado em duas etapas:

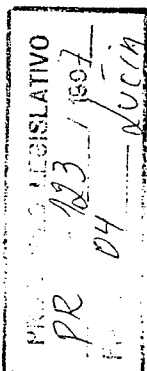
I – automaticamente pelo programa responsável pelo registro das emendas à despesa, nos casos discriminados no manual de elaboração e apresentação de emendas;

II – pelos relatores parciais e geral, nos demais casos.

Parágrafo único. Quando verificada inadmissibilidade nos casos previstos no inciso I do *caput* deste artigo, o programa responsável pelo registro das emendas à despesa não permitirá a totalização das emendas.

Art. 10. O prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, aberto três dias após a sua publicação no DCL, será encerrado no antepenúltimo dia útil da primeira quinzena de outubro.

Parágrafo único. Até o encerramento do prazo para apresentação de emendas, a CEOF pode realizar audiências públicas, tanto com autoridades de outros Poderes quanto com entidades representativas da sociedade que possam contribuir para o debate e o aprimoramento do PLOA.





Art. 11. Dois dias úteis após o encerramento do prazo para apresentação de emendas, a CEOF publicará no DCL “Relatório de Emendas”, observado o que segue:

I – as emendas serão discriminadas em ordem numérica crescente de protocolo e identificadas por autor;

II – às emendas à despesa serão associadas, ainda, informações relativas às unidades orçamentárias que tiveram seus recursos reduzidos e àquelas que receberam recursos, discriminados os respectivos montantes.

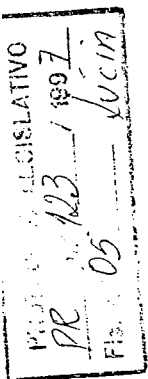
III – as emendas tidas como inexistentes nos termos previstos no art. 7º, § 3º, desta Resolução serão listadas à parte, sendo identificadas pelo número de protocolo e nome do autor.

Art. 12. A apreciação das emendas apresentadas ao PLOA, sem prejuízo da legislação em vigor e do que sobre o assunto venha a dispor a CEOF, sujeita-se às determinações deste artigo.

§ 1º A rejeição e a aglutinação de emendas e o oferecimento de subemendas serão justificados pelos relatores parciais e geral a que se refere o art. 13, sob pena de ser a decisão considerada nula pela CEOF ou pelo Plenário;

§ 2º As emendas serão agrupadas, visando à votação, conforme tenham parecer favorável ou contrário do relator, ressalvados os destaques;

§ 3º Se, durante a votação dos pareceres parciais e geral mencionados nos arts. 14 e 17, algum Deputado pretender esclarecer a CEOF sobre emenda de sua





autoria, a palavra ser-lhe-á concedida por um período de tempo determinado pelo Presidente.

§ 4º Não será concedida vista dos pareceres parciais e geral.

Art. 13. Compete ao Presidente da CEOF designar relator geral e relatores parciais para analisar o Projeto de Lei Orçamentária Anual e as emendas a ele oferecidas, observado o que segue:

I – os relatores mencionados neste artigo devem ser designados em até três dias úteis após a publicação do PLOA no DCL;

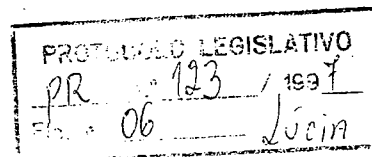
II – o ato de designação será publicado no DCL.

Art. 14. Aos relatores parciais e geral só será permitida a apresentação, no âmbito dos respectivos pareceres, de:

I – emendas aglutinativas ou que visem corrigir erros ou omissões;

II – emendas visando ao remanejamento de recursos numa mesma unidade orçamentária;

III – subemendas.



§ 1º Somente serão admitidas subemendas que impliquem alteração de valores originariamente reduzidos ou adicionados, se a alteração não implicar mudança em unidades orçamentárias sob responsabilidade de outros relatores.



§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não interfere com a prerrogativa de apresentação de emendas, no prazo previsto no art. 10, pelos Deputados que acumulem a condição de relatores parciais ou geral.

Art. 15. O prazo destinado à elaboração dos pareceres parciais ao PLOA encerra-se no antepenúltimo dia útil de outubro, devendo a CEOF apreciá-los, em reuniões de caráter extraordinário, na primeira semana de novembro.

Parágrafo único. Tanto os pareceres parciais não finalizados quanto os não apreciados durante os prazos de que trata este artigo serão considerados inexistentes e as emendas a eles consignadas serão analisadas pelo relator geral.

Art. 16. Os pareceres dos relatores parciais serão acompanhados por demonstrativo que, observada a ordem crescente do número das emendas analisadas, discrimine por emenda:

I – o nome do autor;

II – a decisão do relator, devidamente justificada;

III – o valor aprovado, quando for o caso.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PR n.º 123 / 1997	
Fis. n.º 07	LUCIA

Art. 17. O prazo para elaboração do parecer do relator geral do PLOA encerra-se no antepenúltimo dia útil de novembro, devendo a CEOF apreciá-lo, em reuniões de caráter extraordinário, durante os quatro primeiros dias úteis de dezembro.



Art. 18. O parecer do relator geral do PLOA terá como base as decisões constantes dos pareceres parciais que tenham sido aprovadas pela CEOF, incluídas as alterações decorrentes de destaques aprovados.

Parágrafo único. É vedado ao relator geral aprovar emendas já rejeitadas em pareceres parciais aprovados pela CEOF.

Art. 19. Após aprovação do parecer geral, a CEOF publicará no DCL, de imediato, demonstrativo que, observada a ordem crescente do número das emendas analisadas, discrimine por emenda:

I – o nome do autor;

II – a decisão aprovada pela Comissão;

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PR n.º 123 / 1997	
Fls. n.º 08	Lúcio

III – o valor aprovado, quando for o caso.

Parágrafo único. As emendas rejeitadas, com a respectiva justificação, serão publicadas separadamente das aprovadas.

Art. 20. O Projeto de Lei Orçamentária constará da Ordem do Dia até quatro dias úteis antes do final da primeira quinzena de dezembro.

§ 1º Durante a apreciação do parecer geral da CEOF pelo Plenário, admite-se apenas a apresentação de emendas de redação ou aglutinativas, observado, quanto a estas, o disposto no art. 114, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da Casa.



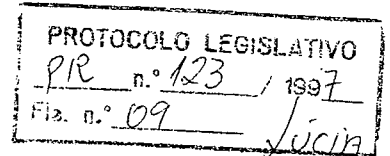
§ 2º Caso a discussão e votação pelo Plenário de emendas objeto de destaque resultem na decisão de subemendá-las, as subemendas sujeitam-se ao que dispõem o § 1º do art. 14 desta Resolução.

Art. 21. Cabe à CEOF e à CMI a responsabilidade de elaborar a redação final do PLOA, no prazo de cinco dias úteis a contar da aprovação do projeto em 2º turno.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



A Lei Orgânica do Distrito Federal, no art. 147, definiu o orçamento público como sendo a expressão física, social, econômica e financeira do planejamento governamental.

Dito de outra forma, o orçamento público é o principal instrumento de planejamento, execução e fiscalização da administração pública, não sendo outra a razão pela qual se entendeu garantir-lhe, na Constituição Federal, como na Lei Orgânica do Distrito Federal, prazos e procedimentos especiais de elaboração e votação.

A experiência de lida com a peça orçamentária que esta Casa tem vivenciado e a importância de análise criteriosa da matéria evidenciam de forma inequívoca a necessidade de explicitar minuciosamente, e também com rigor, os procedimentos e prazos de tramitação e análise do Projeto de Lei Orçamentária Anual.


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Urge promover discussões mais amplas sobre a proposta do Executivo. É também fundamental garantir que a lei aprovada guarde consistência interna, otimize a alocação dos recursos e, sobretudo, espelhe os desejos da coletividade. Aos membros desta Casa cabe a missão de conduzir o processo a bom termo.

Estas as razões que nos impeliram a submeter à apreciação dos nobres colegas o presente Projeto de Resolução. Pelos seus propósitos e à vista da iminência dos prazos para chegada da proposta orçamentária, conclamamos nossos pares a examinarem o assunto com a premência que o tempo exige.

Sala das Sessões, em

Deputado MARCO LIMA

Presidente da CEOF

PROTOCOLO LEGISL.
PR. n.º 123 / 7
Fls. n.º 10

Lucia

Deputado DANIEL MARQUES

Deputado JORGE CAUHY

Deputado MARCOS ARRUDA

Deputado MIQUÉIAS PAZ

Deputado ODLON AIRES

Deputado WASNY DE ROURE